



**REQUERIMENTO Nº** 598 /2015  
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

**L I D O**  
Em. 20 / 05 / 15  
Assessoria de Plenário

**Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 211/2015, de minha autoria em razão da existência de proposição análoga em tramitação, mais precisamente o Projeto de Lei nº 404/2011.**

Requeiro, nos termos *caput* do art. 136 e seu § 2º, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 211/2015, de minha autoria em razão da existência de proposição análoga em tramitação, mais precisamente o Projeto de Lei nº 404/2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento se fundamenta no fato de que não pode haver em tramitação duas proposições que tratam exatamente da mesma matéria; sendo que a mais antiga tem precedência sobre a mais recente, que é o caso das proposições acima citadas.

Diante do exposto, requeiro a retirada do PL 211/2015, sendo o mais novo, de tramitação.

Sala das Sessões, em

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Projeto de Lei nº /2009 (Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

### **Cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica criado o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O Regime que trata o *caput* incluirá a prioridade de atendimento em cirurgias plásticas estéticas reparadoras para as mulheres, vítimas de agressões físicas, das quais resultem danos físicos ou estéticos que, sem a intervenção cirúrgica, seriam de caráter permanente.

§ 2º Só terá direito ao atendimento, sob o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física, a vítima que efetivamente registrar a agressão por meio de Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 2º As unidades médicas, referência em cirurgia plástica, deverão priorizar o atendimento, observadas as urgências médicas, após a efetiva comprovação da agressão sofrida e da existência de dano à integridade física da vítima

Parágrafo único. A necessidade de intervenção cirúrgica estética reparadora deverá ser atestada por Junta de Perícia reconhecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá a criação e manutenção de um Cadastro Único de Mulheres Vítimas de Agressões Físicas, onde deverão ser registrados os dados pessoais da vítima e anexado o Boletim de Ocorrência Policial e a cópia do prontuário médico.

Parágrafo Único. O Cadastro determinará a ordem de atendimento das vítimas, salvo em casos específicos, onde haja risco de morte ou mutilação irreparável, que necessitem de intervenção médica-cirúrgica imediata.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelas unidades de saúde, incumbidos do primeiro atendimento à vítima, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, favorecerá a instrução e a capacitação dos profissionais envolvidos no Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física, em todos os níveis da Federação, no sentido de que o atendimento seja agilizado o máximo possível.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, é assim que se encontra albergado por nossa Carta Política de 1988, em seu art. 196.

Acesso universal e igualitário não exclui qualquer tipo de prestação de serviço de caráter público vinculado à saúde. Daí porque nossa Carta Maior prescrever que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e que essas ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, além de constituírem um sistema único, organizado. (art. 197 e 198, da CF/1988)

Razão pela qual apresentamos a presente iniciativa, sendo desnecessário demonstrar aquilo que diariamente ilustra as páginas dos jornais de grande circulação e os noticiários televisivos, isto é, das constantes e continuadas manchetes de agressões físicas às mulheres. Quer por passionalidade, quer por brutalidade doméstica, são agredidas por seus companheiros, fazendo-se imprescindível a criação de um **Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física**, sobretudo para ampará-las em atendimento especializado, inclusive nos casos de necessidade de cirurgia plástica reparadora ou de reconstituição, em decorrência de agressão com dano físico permanente ou desfiguração, que careça de intervenção cirúrgica.

É de repisar na rotina de muitas mulheres que, envergonhadas e com receio de serem discriminadas, deixam de registrar essas agressões e sequer buscam atendimento médico-hospitalar, salvo quando muito grave, deixando-as, todavia, com as marcas permanentes das agressões sofridas. Com a presente iniciativa, disponibilizando um atendimento diferenciado, estaremos contribuindo para que cresça o número de mulheres que registrem as ocorrências de agressões para, então, servirem-se do **Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física**, inclusive com atendimento em cirurgias plásticas de recuperação facial.

A grande maioria das mulheres, vítimas de agressão, permanece num escandaloso silêncio, retraídas, muitas vezes, mutiladas, numa absurda clausura da qual se recusam sair. Esconde de seus familiares sua penosa condição, afastam-se da sociedade para não serem discriminadas, e, sentem-se frustradas em razão de sua incapacidade financeira de prover uma cirurgia plástica de reconstituição ou reparação facial que lhes devolva a vida tomada.

Há de se ter uma postura humanizada e ética diante dessa aviltante situação, para que haja uma legítima e solidária acolhida dessas mulheres, e, assim, possamos proporcionar-lhes um retorno digno à vida, devolvendo-lhes a autoestima, restabelecendo-lhes o que há de mais íntimo e pessoal: a aparência. Lembrando que a dor psicológica, via de regra, se sobrepõe às dores decorrentes da agressão física, provocando lesões na alma que superam em muito as cicatrizes que surgem ao se fecharem as feridas.

Espero, portanto, a melhor acolhida dos ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2009.

**SUELI VIDIGAL**  
**Deputada Federal – PDT/ES**

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 598/2015  
Folha Nº 03 *mf*

# PL 5625/2009

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 1534/2007

## Identificação da Proposição

**Autor**  
Sueli Vidigal - PDT/ES**Apresentação**  
14/07/2009**Ementa**

Cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

## Informações de Tramitação

**Forma de Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de Tramitação**  
Ordinária**Despacho atual:**

Data	Despacho
22/07/2009	Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

## Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques ( 0 )
- Emendas ao Projeto ( 0 )
- Emendas ao Substitutivo ( 0 )
- Histórico de despachos ( 1 )
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos ( 0 )
- Recursos ( 0 )
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos ( 1 )
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Sector Protocolo Legislativo  
 RQ Nº 598, 2015  
 Folha Nº 04

## Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
14/07/2009	PLENÁRIO ( PLEN )

- Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Sueli Vidigal (PDT-ES).

22/07/2009 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Apense-se à(ao) PL-1534/2007.  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
Regime de Tramitação: Ordinária

05/08/2009 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )**

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 06 08 09 PAG 38310 COL 01.

06/08/2009 **Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )**

- Recebimento pela CSSF.

31/01/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

08/02/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Apresentação do REQ 223/2011, pela Dep. Sueli Vidigal, que solicita o desarquivamento de proposição.

15/02/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-62/2011.

16/02/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-223/2011.

04/04/2013 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

- Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1534/2007

31/01/2015 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

06/02/2015 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-143/2015.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 598, 2015  
Folha Nº 04 verso uf

**PL 5625/2009**

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 1534/2007

**Identificação da Proposição****Autor**  
Sueli Vidigal - PDT/ES**Apresentação**  
14/07/2009**Ementa**

Cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Indexação**

Criação, Regime Especial, Atendimento, Mulher, Vílima, Agressão Física, (SUS), prioridade, cirurgia plástica, estética, reparação, danos físicos, mutilação, critérios, cadastramento, beneficiário, urgência médica, exigência, boletim de ocorrência, perícia médica.

**Informações de Tramitação****Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação**  
Ordinária**Despacho atual:**

Data	Despacho
22/07/2009	Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

**Documentos Anexos e Referenciados**

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

**Tramitação**

Data ▼	Andamento
14/07/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> • Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Sueli Vidigal (PDT-ES).
22/07/2009	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
05/08/2009	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 06 08 09 PAG 38310 COL 01.
06/08/2009	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> • Recebimento pela CSSF.
31/01/2011	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

**SEM EFEITO**  
Setor Protocolo Legislativo  
Nº 538/2015  
Folha Nº 054

**SEM EFEITO**  
Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 538, 2015  
Folha Nº 054

- 08/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
  - \* Apresentação do REQ 223/2011, pela Dep. Sueli Vidigal, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 15/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
  - \* Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-62/2011.
- 16/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
  - \* Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-223/2011.
- 04/04/2013 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
  - \* Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1534/2007
- 31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
  - \* Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 06/02/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
  - \* Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-143/2015.

### Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

#### PL 5625/2009 Histórico de Despachos

Data	Despacho
22/07/2009	Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

#### PL 5625/2009 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

##### PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 223/2011 => PL 1266/2007	Requerimento de Desarquivamento de Proposições	08/02/2011	Sueli Vidigal	Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex <sup>a</sup> o desarquivamento de todas as proposições de minha autoria que estão tramitando.

Setor Protocolo Legislativo

REQ Nº 598, 2015

05/05/2015

**PL 5625/2009**

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 1534/2007

**Identificação da Proposição**

**Autor**  
Sueli Vidigal - PDT/ES

**Apresentação**  
14/07/2009

**Ementa**

Cria o Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Indexação**

Criação, Regime Especial, Atendimento, Mulher, Vítima, Agressão Física, (SUS), prioridade, cirurgia plástica, estética, reparação, danos físicos, mutilação, critérios, cadastramento, beneficiário, urgência médica, exigência, boletim de ocorrência, perícia médica.

**Informações de Tramitação**

**Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação**  
Ordinária

**Despacho atual:**

Data	Despacho
22/07/2009	Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

**Documentos Anexos e Referenciados**

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

**Tramitação**

Data ▼	Andamento
14/07/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> • Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Sueli Vidigal (PDT-ES).
22/07/2009	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
05/08/2009	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 06 08 09 PAG 38310 COL 01.
06/08/2009	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> • Recebimento pela CSSF.
31/01/2011	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 598 / 2015

Folha Nº 06 de 4

- 08/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
 \* Apresentação do REQ 223/2011, pela Dep. Sueli Vidigal, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 15/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
 \* Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-62/2011.
- 16/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
 \* Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-223/2011.
- 04/04/2013 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
 \* Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1534/2007
- 31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
 \* Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 06/02/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
 \* Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-143/2015.

### Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

#### PL 5625/2009 Histórico de Despachos

Data	Despacho
22/07/2009	Apense-se à(ao) PL-1534/2007. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

#### PL 5625/2009 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

##### PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data do apresentação	Autor	Ementa
REQ 223/2011 => PL 1266/2007	Requerimento de Desarquivamento de Proposições	08/02/2011	Sueli Vidigal	Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições de minha autoria que estão tramitando.

Sector Protocolo Legislativo  
 RR Nº 598 / 2015  
 Func Nº 06 Verso - mf



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

(Vide ADIM nº 4427)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 598/2015

Folha Nº 07 de 47

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 598 / 2015

Folha Nº 07 verso up

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 598 2015

Folha Nº 08

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a

autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I

Sebrar Protocolo Legislativo  
RQ nº 598, 2015  
Folha nº 08 verso w/f

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

## DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 598 / 2015

Folha Nº 09 4

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## Seção III

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

Sector Protocolo Legislativo  
RQ Nº 598 / 2015  
Folha Nº 09 verso up

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 598 / 2015

Folha Nº 10 *uf*

áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Senar Protocolo Legislativo  
RQ Nº 598/2015  
Folha Nº 10 Versão 1

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. ....

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 598 / 2015

Folha Nº 11 de

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185<sup>º</sup> da Independência e 118<sup>º</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

\*

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 598, 2015

Folha Nº 11. Verso *mp*



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em. 14/06/11  
D. 12079  
Assessoria de Plenário

PL 404 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RL.

Em. 16/06/11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação do regime especial de atendimento à mulher vítima de agressão, no serviço público de saúde do Distrito Federal, de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessitar de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de agressão, da qual resulte dano físico ou estético, na realização de cirurgia plástica estética reparadora, na rede pública de saúde do Distrito Federal.

§ 1º Para ter direito ao atendimento prioritário de que trata o caput a vítima deverá apresentar à unidade pública de saúde pertinente o Boletim de Ocorrência Policial comprobatório da agressão sofrida.

§ 2º A necessidade de intervenção cirúrgica estética reparadora deverá ser atestada por perito do serviço público de saúde do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente, criará e manterá cadastro contendo as informações sobre as mulheres vítimas de violência, o qual conterá, além dos dados pessoais, a lesão ou a deformidade sofrida e o procedimento cirúrgico adotado.

**Parágrafo único.** O Cadastro determinará a ordem de atendimento das vítimas, salvo em casos específicos onde haja risco de morte ou mutilação irreparável, que exijam intervenção médica imediata.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 09/Jun/2011 14:12

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 404 /2011  
Fls. Nº 01 Paula



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos agentes públicos da unidade de saúde responsáveis pelo atendimento à vítima.

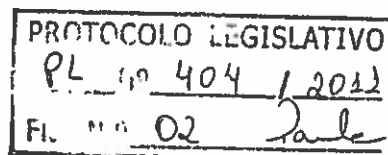
Art. 5º Com o fim de agilizar o atendimento, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis com vistas à capacitação dos profissionais envolvidos no regime especial de que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a mulher vítima de violência, especialmente de agressão física, cometida contra ela no interior ou fora de casa, por companheiro ou não, que cause danos estéticos graves que exijam intervenção cirúrgica reparadora, de poderá ser realizada na rede pública de saúde do Distrito Federal em regime de prioridade.

A mulher não deve ser vista apenas como uma “vítima” da violência que foi provocada contra ela, mas como elemento integrante de uma relação com o agressor que ocorre em um contexto bastante complexo, que às vezes se transforma em uma espécie de jogo em que a “vítima” passa a ser “cúmplice”.



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

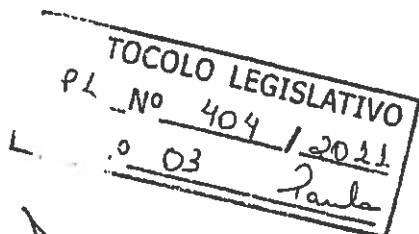
A ligação entre a violência contra a mulher e a sua saúde tem se tornado cada vez mais evidente, embora a maioria das mulheres não relate que viveu ou vive em situação de violência doméstica. Por isso é extremamente importante que os profissionais de saúde sejam treinados para identificar, atender e tratar as pacientes que se apresentam com sintomas que podem estar relacionados a abuso e agressão, consoante propomos na presente proposição.

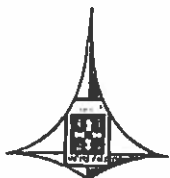
O advogado especializado em direito de família, Angelo Carbone, da Carbone e Faiçal Advogados, destaca que estão se tomando corriqueiras nos mais diversos estratos sociais, incluindo aí o dos artistas, agressões cometidas na maioria das vezes pelos homens contra suas mulheres. *“Esses acontecimentos têm origem, normalmente, em problemas de relacionamento, econômicos, bebida ou tóxicos. Formas de tortura cotidiana ficam sob o manto da impunidade, uma vez que a parte mais fraca é vítima dessas lesões no próprio lar. Na maioria das vezes não há denúncias, prevalecendo o ‘deixa prá lá’”,* comenta.

Além das medidas legais cabíveis com relação a agressão sofrida, a mulher deve ter preferência no atendimento na rede pública de saúde, quando se tratar da necessidade de realização de cirurgia plástica, que tenha sido comprovadamente provocada por agressão física, como dito, em casa ou não, mas que se não for assistida corretamente do ponto de vista médico, pode lhe causar seqüelas permanentes.

Quanto ao aspecto legal da propositura em tela, ressaltamos que a Constituição Federal é cristalina ao assegurar prioridade ao atendimento à saúde, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Quanto a competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 204 e 58, sendo que esse último assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I - (...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

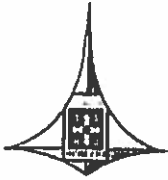
Por seu turno a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 35, incisos III e IV, atribui competência ao Distrito Federal para desenvolver ações com a proposta nesta proposição, senão vejamos:

*“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

*(...)*

*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 404 / 2011
Fls. Nº 04 Paula



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

*IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;"*

Sendo a presente matéria de extrema relevância no tocante ao seu aspecto social e ao mesmo tempo amparada pelas normas vigentes, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 404 / 2011
Fls. Nº 05 Paula



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.

EMENDA Nº 01(DE REDAÇÃO)

(Do Sr Deputado WASHINGTON MESQUITA)

AO PROJETO DE LEI Nº 404/2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, QUANDO O DANO FÍSICO NECESSITAR DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-ESTÉTICO REPARADOR.

Dê-se ao art. 4º, do projeto a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos agentes públicos da unidade de saúde responsáveis pelo atendimento à vítima.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à correção da renumeração dos artigos, tornando-a mais concisa e conferindo-lhe correção de erro material.

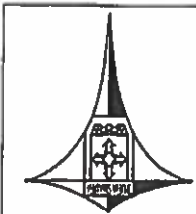
Sala das Comissões, em

DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 404, 2011

Fl. N.º 14 Rubrica *Washington Mesquita*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_, de 2012.**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 404/2011**, que *"Dispõe sobre a criação do Regime Especial de atendimento à mulher vítima de agressão, no serviço público de saúde do Distrito Federal, de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessitar de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador"*.

**Autora:** Deputada **LUZIA DE PAULA**

**Relator:** Deputado **AYLTON GOMES**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, em caráter terminativo, o projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que *"Dispõe sobre a criação do Regime Especial de atendimento à mulher vítima de agressão, no serviço público de saúde do Distrito Federal, de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessitar de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador"*.

Pelo art. 1º o projeto estabelece atendimento prioritário para a realização de cirurgias plásticas estéticas reparadoras na Rede Pública de Saúde do DF às mulheres que foram vítimas de agressão e ficaram com dano físico ou estético.

Estabelece, ainda, os parágrafos do art. 1º, que para ser incluída no atendimento prioritário, a vítima deverá apresentar o Boletim de Ocorrência Policial que comprove a agressão sofrida e ainda ter a intervenção cirúrgica estética atestada pelo perito do serviço público de saúde do DF.

O art. 2º dispõe que o órgão competente providenciará cadastro com as informações das mulheres que forem vítimas de violência, contendo seus dados pessoais, a lesão ou deformidade gerada com a agressão e o procedimento cirúrgico que deverá ser realizado. O cadastro determinará ainda



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

a ordem de atendimento das vítimas, sendo que as vítimas que corram risco serão atendidas imediatamente.

O art. 4º prevê o não cumprimento do disposto nesta lei acarretará para os agentes públicos da Unidade de Saúde sanções de caráter administrativo.

Em seu art. 6º a proposição dispõe que as despesas geradas em decorrência da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se for necessário.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a autora baseia sua proposição no sentido de proteger as mulheres que forem vítimas de violência física cometidas por seus companheiros ou por estranhos e que em decorrência de tais agressões tenham resultado danos estéticos graves que exijam intervenção cirúrgica reparadora.

Na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDHCEDP) e Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CES), manifestaram sobre o mérito, aprovando a proposição, com emenda de redação aprovada na CES.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída as Comissões de Educação, Saúde e Cultura (CES) e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDHCEDP), que concluirão em seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é divergente da CDHCEDP e da CES, é no sentido de que a matéria não deve prosperar.

Senão vejamos:

A proposição em tela visa a instituir, na rede pública de saúde do Distrito Federal, um regime de atendimento prioritário para a realização de procedimentos cirúrgicos ou estéticos reparadores nas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A proteção da mulher no que se refere à violência doméstica e familiar foi tratada, na esfera federal, pela Lei nº 11.430, de 7/8/2006, também conhecida, nacionalmente, como Lei Maria da Penha. A referida norma determina uma série de medidas visando a prevenir e a reprimir a violência doméstica e familiar cometida contra mulheres. Ocorre que a Lei Maria da Penha abordou o tema pelo enfoque criminal, não constando, nesse diploma legislativo, nenhuma referência a atendimento médico de cunho estético, tal como ocorre no projeto em análise.

Esta Comissão, ao analisar o projeto de lei em comento, constatou tratar-se de matéria afeta ao direito à proteção e defesa da saúde, o qual, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A violência doméstica e familiar é um mal silencioso que acomete parcela significativa das mulheres brasileiras, merecendo, portanto, especial atenção do legislador. Assim, o escopo da proposição é, de fato, meritório.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra redigida, padece de insanável vício de Inconstitucionalidade: ao garantir atendimento cirúrgico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva entre eventuais pacientes da rede pública de saúde.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no "caput" do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

*"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto." (Mello, Celso Antônio de Bandeira. "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade". São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)*

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento cirúrgico-estético reparador unicamente a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto.

Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas vítimas das mais variadas agressões fora do ambiente domiciliar. E, ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República. Tais fundamentos, porém, estão ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à saúde pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da Igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

Analisando o projeto em questão sob o aspecto de sua adequação constitucional, se pode verificar que o mesmo diz respeito à matéria contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "e", da Carta Federal, usurpando competência do Governador do Estado, qual seja: iniciativa do processo legislativo em projeto que dispõe sobre a utilização de servidores públicos no incentivo à educação escoteira, bem como faculta o uso de bens públicos, implicando em majoração de despesa pública, atribuição específica do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 63, inciso I, da Carta Magna, o que o macula em vício insanável, que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei.

Ademais, saliento que o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, sendo, pois, notória a inconstitucionalidade formal da medida, conforme ensina a doutrina e a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

Via de consequência, a atribuição que o Poder Legislativo tenciona impor ao Poder Executivo é de natureza administrativa e a proposta acarreta ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, pois adentra nas competências privativas do Governador do Estado, esbarrando nos comandos dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal e no art. 71, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do DF.

Ao Poder Executivo é quem cabe à edição de normas para Implantar medidas no âmbito interno de sua administração, inclusive no que tange à instalação de grupos de escoteiros nas escolas da rede pública de ensino; a administração pública é quem define o momento mais propício para determinar tal tipo de ação aos seus órgãos, sem causar prejuízos ao bom andamento das atividades dos mesmos.

Assim, sendo não cabe a esta Casa Legislativa autorizar o Poder local a executar medidas já incluídas na sua competência constitucional e legalmente estabelecida. Tal intento é explicitamente vedado no art. 11 da Lei Complementar nº. 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, nos seguintes termos:

*Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

*§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão de autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.*

A matéria em comento é perfeitamente cabível como objeto de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, como se pode verificar:

*Art. 143. Indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.*

O Projeto em exame não tem, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Resta comprovado que o **Projeto de Lei nº 404/2011**, não atende aos ditames de constitucionalidade e legalidade, razão por que somos pela sua **INADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 598/15.

**Autoria:** Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

Em 21/05/15

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretario Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 598/2015  
Folha Nº 24/4